

A REGULAMENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONFORME A RESOLUÇÃO 23.754/2026 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves
Procurador Regional da República
Membro-Auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral

A Lei Complementar 219, de 2025, alterou a Lei das Eleições para incluir parágrafo no artigo 11 e prever o RDE, Requerimento de Declaração de Elegibilidade. O texto é o seguinte:

§ 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição.”

A laconidade da disposição precisa ser remarcada. A lei não fala da competência para o RDE, dos requisitos para a propositura, de seu caráter judicial ou administrativo, do rito a ser seguido e dos efeitos da decisão. A aplicabilidade da inovação ficou, portanto, pendente da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral. Foi, portanto, com grande interesse que se acompanhou a apresentação das minutas das resoluções para as eleições de 2026, com designação de audiências públicas para a defesa de propostas de alteração.

Tivemos oportunidade de defender, numa das audiências, propostas que aproximariam o RDE da natureza de um “pré-registro”. A finalidade era reduzir a insegurança jurídica que acomete candidatos, operadores do direito e os próprios eleitores, advinda do curtíssimo intervalo entre o pedido de registro (até 15 de agosto do ano eleitoral) e o início da campanha eleitoral (16 de agosto). Muitos candidatos concorrem *sub judice* e não raro a decisão final sobre o registro advém quando já houve a eleição e, até, a diplomação. A proposição era também tendente a reduzir a sobrecarga de feitos relacionados ao registro em curso na Justiça Eleitoral. Em síntese, ela dizia que apresentado o RDE, o juiz poderia conhecer de ofício de causas de inelegibilidade ou da falta de condições de elegibilidade, para além do quanto constasse do requerimento. A decisão do RDE faria, assim, coisa julgada (*rebus sic stantibus*) em relação a todas as condições positivas e negativas para o registro.

A proposta não foi acolhida. A Resolução aprovada pelo TSE indica claramente que a decisão do RDE será exclusivamente sobre a dúvida suscitada pelo requerente. Isso significa, de um lado, um esvaziamento do instituto, diminuindo seu interesse para partidos e pré-candidatos. Por outro lado, suscita o temor de mau uso da decisão. Um requerente pode apresentar uma dúvida consabidamente insubsistente, destinada a obter uma declaração de elegibilidade, ao passo que ele está inelegível sobre outra causa, que não poderá ser objeto de decisão *ex officio*, nem poderá ser suscitada por um dos impugnantes legitimados.

Outras sugestões, porém, foram acolhidas. É o caso da exigência de anuência do pré-candidato, caso seja o partido o autor do requerimento.

A leitura da resolução finalmente aprovada, porém, ao tempo que conjura muitas das lacunas da Lei Complementar 219/2025, deixa vários aspectos ainda sem regulamentação. Isso demandará esforço interpretativo, notadamente dos tribunais regionais eleitorais que, presumidamente, receberão, nestas eleições gerais de 2026, a maior parte dos RDEs.

Os comentários que seguem, ao texto da Resolução, se propõem, despretensiosamente, a oferecer uma primeira resposta a algumas questões.

“Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político ao qual estiver filiado, que demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, podendo a postulação ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição.

§ 1º O RDE segue o rito de processamento, inclusive no tocante à sistemática recursal, da regulamentação referente aos processos de registro de candidatura.

§ 2º A petição inicial do RDE deve obedecer ao disposto nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil”.

O rito dos pedidos de registro é dado pela Lei Complementar 64/90, art. 3º e seguintes. Sua natureza é, de acordo de nosso ponto de vista, administrativa, modificada para judicial tão logo algum dos legitimados apresente impugnação. No caso do RDE, porém, solução diversa deve ser encontrada. É que o parágrafo § 2º acima indicado determina a observância de artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

O artigo 319 do CPC estabelece os requisitos genéricos da petição inicial¹. O artigo 320 diz que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

¹ Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

A inclusão desse § 2º habilita o juízo competente a indeferir liminarmente petição inicial que traga dúvida desamparada da documentação comprobatória e que não apresente fundamentos jurídicos e fatos aptos à consideração de que se trata de dúvida relevante e pertinente.

Desta maneira, desde a proposição do requerimento, o caráter jurisdicional do RDE se impõe, ao contrário do que ocorre no registro de candidatura. Portanto, há necessidade de representação advocatícia para o requerimento.

O indeferimento liminar da petição inicial, se proferido pelo juiz eleitoral, equipara-se à decisão definitiva de mérito, vez que encerra a instância. Assim, desafia o recurso do art. 8º da Lei Complementar 64/90, que vem a ser o recurso ordinário do art. 258 do Código Eleitoral. O prazo é de três dias. Nesse caso, se o relator do tribunal regional eleitoral decidir, o recurso será o agravo interno, em idêntico prazo. Quando o plenário de tribunal regional eleitoral se pronunciar, o recurso será o especial, art. 276, I, do Código Eleitoral, presentes os requisitos da ofensa à Constituição ou à lei ou divergência jurisprudencial.

Se a dúvida versar sobre inelegibilidades e o requerimento for feito perante o tribunal regional eleitoral, o indeferimento liminar desafiará, da decisão monocrática do relator, o agravo interno. Pronunciando-se o plenário, ter-se-á recurso ordinário, art. 276, II, do Código Eleitoral. Se a dúvida for sobre condição de elegibilidade, o recurso da decisão do plenário será o especial, art. 276, I, do Código Eleitoral, presentes os requisitos da ofensa à Constituição ou à lei ou divergência jurisprudencial.

O RDE não é uma consulta. Ao contrário das consultas feitas ao Tribunal Superior Eleitoral, que não podem assumir contornos de caso concreto, o RDE exige a dúvida concreta. Ele não se destina ao exame de questões abstratas, alheias à situação específica vivenciada pelo requerente que pode repercutir no exercício dos direitos políticos passivos. Não é ensejo para resolução de quizílias doutrinárias ou de dúvidas que não estejam amparadas em interpretação possível de eventos fáticos e jurídicos que acometeram o requerente.

Além disso, a resolução da dúvida deve se reportar às competências próprias da Justiça Eleitoral, não envolvendo situações de natureza privada ou que exijam posicionamento de outros ramos da Justiça. Não cabe RDE para esclarecer questões sobre estado civil ou nacionalidade, por exemplo, porque tais não se inserem na competência eleitoral.

Não há óbice para que várias dúvidas sejam apresentadas no mesmo requerimento, desde que atendidos os requisitos de concretude, fundamentação adequada e, se o caso, suporte documental.

Limitada a prestação jurisdicional à dúvida veiculada pelo requerente, a impugnação dos legitimados deve se referir também a ela. Não é possível agregar novos temas em face daqueles deduzidos pelo autor. Ela deve versar sobre eventuais óbices que forem encontrados às condições de elegibilidade dentro do espaço fornecido pela questão apresentada. Por exemplo, se a dúvida surgir de uma decisão do Tribunal de Contas, em tese apta a gerar inelegibilidade, a impugnação deverá trazer as razões pelas quais ela deve produzir tal efeito, não podendo invocar outras restrições eventualmente existentes.

A aplicação ao RDE do rito do processo de registro de candidaturas traz, como consectário, a possibilidade de dilação probatória. É certo que, ali, se permite a produção de prova apenas em face da ocorrência de impugnação (LC 64/90, art. 3º. “O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis)”. O requerente do registro, só então, poderá também juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas. *Mutatis mutandi*, todavia, as especificidades do RDE, que demandam a fundamentação, inclusive documental, da dúvida razoável, permitem que, já na inicial do requerimento, venha a indicação das provas que se pretende produzir. O impugnante, em sua petição, deverá também fazê-lo.

Uma vez proposto o RDE, a desistência é possível, resguardada ao Ministério Público a possibilidade de requerer o prosseguimento do feito, pra controlar eventual abuso no pedido de desistência, com o interesse público ressaltado pela possibilidade de que a decisão produza coisa julgada. É o que já acontece, por exemplo, numa Ação de Investigação Judicial Eleitoral (TSE, RespEl nº 060017233, Belo Horizonte, MG). A mesma possibilidade de assunção do polo ativo, a nosso ver, deve ser dada à parte anuente: se o autor for o pré-candidato e desistir, o partido pode assumir o polo ativo; se o requerimento for deste e ele desistir, o pré-candidato pode assumir.

§ 3º O pré-candidato, para fins do RDE, é qualquer cidadã ou cidadão com filiação partidária regular.

A norma amplia, positivamente, o rol dos legitimados, não estabelecendo maiores restrições do que o gozo dos direitos políticos (“cidadão” ou “cidadã”) e a filiação partidária. Nesse sentido, fica de fora dúvida sobre a condição nacional do requerente que, a despeito de condição de elegibilidade, art. 14, § 3º, só pode ser objeto de controvérsia na Justiça Federal. Idêntica solução pode ocorrer se a dúvida for sobre a nacionalidade nata ou derivada, vez que a condição de brasileiro nato é exigida para a disputa à Presidência e Vice-Presidência da República. Isso vale para a norma de equiparação dos portugueses residentes no Brasil, art. 12, § 1º da Constituição.

A exigência de filiação partidária regular, todavia, pode se revelar problemática, porque muitas controvérsias concretas têm justamente esse objeto. E se a dúvida razoável for justamente sobre a filiação partidária? Há duas soluções que se pode conjecturar. A primeira é negar legitimidade ao requerente, vez que ele não comprovou filiação partidária regular. A segunda é, somente nesse caso, relativizar a condição, dizendo que, somente neste caso, não se exigirá a demonstração prévia da filiação.

De toda a forma, a exigência de filiação partidária condiz com a necessidade da recíproca anuência, do partido e do pré-candidato, para requerimentos formulados por um ou outro, consoante vem nos parágrafos 7º e 8º.

O significado é que cidadão sem filiação partidária não é parte legítima para o requerimento. É exigência aplicável mesmo se o requerimento for formulado antes do prazo mínimo de seis meses de filiação partidária, estabelecido como condição de elegibilidade.

§ 4º O RDE terá por finalidade a disputa eleitoral que ocorrer imediatamente após sua propositura, e seu

provimento não produzirá efeitos para os pleitos subsequentes.

O parágrafo, por um lado, limita o espectro da dúvida ao pleito subsequente, o que foi adequado. Todavia, deixa de estabelecer restrição em relação a pedidos oferecidos em tribunais eleitorais diferentes. Numa eleição geral, a competência será uma se se tratar de candidatos a governador, senador e deputado (tribunal regional eleitoral) e outra se se tratar de candidatura à presidência (Tribunal Superior Eleitoral). Não é raro que pré-candidatos se coloquem, hipoteticamente, tanto numa candidatura quanto noutra. Há requisitos exigidos para um cargo que não necessariamente se aplicam a outro. Idade mínima, por exemplo.

Inexistente a proibição, em tese, mais de um RDE poderia ser proposto, em instâncias diferentes, desde que não repitam a mesma dúvida. Se tal for feito, o requerimento mais recente deve ser extinto; se não for possível ordená-los temporalmente, deve prevalecer aquele requerimento apresentado perante o Tribunal Superior Eleitoral, extinguindo-se o outro.

§ 5º Todas as publicações e intimações às partes ocorrerão no DJe, não se aplicando às intimações eletrônicas ao Ministério Público o prazo de consulta previsto no art. 5º da Lei nº11.419/2006.

As publicações no Diário Oficial Eletrônico significam que, desde a proposição do RDE, há necessidade de advogado. Isso já decorria da exigência de que o requerimento atendesse às exigências do Código de Processo Civil sobre a petição inicial.

A intimação pessoal do órgão do Ministério Público nos autos de qualquer processo e grau de jurisdição é garantia dada pela Lei Complementar 75/93, art. 18, II, letra “h”, que tem sido relativizada no âmbito eleitoral. A resolução seguiu o que já constava da sua congênere de nº 23.607/2019 , onde lê-se que “Art. 99. A intimação pessoal do Ministério Público, entre 15 de agosto e 19 de dezembro, será feita por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual”.

No texto sob análise, determina-se a não aplicação do disposto na Lei 11.419/2016, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito eleitoral. Segundo o artigo 5º da lei, a intimação tem como termo inicial a data da consulta realizada no PJe, exceto se esta for realizada em dia não útil, hipótese em que a intimação será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente. Além disso, a lei distingue o envio da intimação e a efetiva consulta, fixando um prazo de dez dias para tanto, ao cabo dos quais a intimação será considerada realizada.

É fácil de ver que tais hipóteses não condizem com a celeridade exigida dos procedimentos de registro, adotados também para o RDE.

§ 6º A competência para o processamento do RDE obedece à disciplina prevista no art. 18 desta Resolução.

A competência para conhecer e julgar o RDE acompanha a circunscrição em disputa. Assim, será do juiz eleitoral, nas eleições municipais, dos tribunais regionais eleitorais, nas eleições para governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital e do Tribunal Superior Eleitoral, no caso das eleições presidenciais. A definição da competência sinaliza que o RDE pode envolver tanto matéria de elegibilidade como de inelegibilidades. Se fosse apenas para julgar as condições de elegibilidade - hipótese perfeitamente cogitável - a competência seria dada ao juiz eleitoral, independentemente do cargo almejado, pois é no cartório eleitoral que estes dados são mais facilmente encontráveis.

§ 7º As ações propostas por partido político ou federação deverão ser instruídas com a anuência do pré-candidato em favor de quem o RDE tenha sido apresentado.

§ 8º O requerimento de declaração de elegibilidade formulado por pré-candidato para a disputa das eleições gerais somente será processado com a anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição.

Em nosso regime constitucional, inexistem candidaturas avulsas. O art. 14, § 3º, V, da Constituição estabelece, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1238853 / RJ, Tema 974 da repercussão geral, “Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição”. Segundo o STF, o comando constitucional sobrepõe-se ao Pacto de São José da Costa Rica, que não inclui filiação partidária entre as restrições aceitáveis ao exercício pleno dos direitos políticos. Desta maneira, uma pré-candidatura, para se transformar em candidatura, necessitará de um partido político. Daí ser condição para o RDE a filiação partidária regular.

A recíproca exigência de anuência procura conciliar duas situações: i) a do pré-candidato, que pode discordar da estratégia do partido de já antecipar questão sobre eventual impedimento a sua candidatura e, ii) a do partido, que pode ter interesse em não encorajar tal consulta por parte de um pré-candidato.

A anuência deve ser dada pelo órgão partidário da circunscrição em disputa. O mesmo que é legitimado para fazer o requerimento. Não há falar em anuência dada por instância partidária diversa.

Note-se que a anuência pode ser dada pelo partido ou pela federação, reproduzindo a regra de atribuição da legitimidade para o requerimento.

A restrição feita pela resolução, de que somente nas eleições gerais exige-se a anuência do partido ou da federação assemelha-se indevida. A mesma cautela deve ser exigida para as eleições municipais, não parecendo razoável a distinção trazida pela resolução.

§ 9º O Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital e em petição fundamentada, pode apresentar impugnação ao RDE.

A Lei Complementar 219/2025 olvidou da legitimação do Ministério Público Eleitoral para impugnar pedido de RDE. Ao fazê-lo, ignorou o papel constitucional do *parquet* em assegurar o regime democrático, art. 127, *caput*. A resolução, em boa hora, antecipou-se ao que seria a provável conclusão jurisprudencial – já exarada em outros casos – e reconheceu a legitimação ministerial.

Faltou explicitar que, quando não for ele o impugnante, o Ministério Público Eleitoral deverá proferir parecer, na condição de *custos legis*. Isto decorre, porém, da adoção do procedimento do registro. Conforme a Resolução 23.609/2019, art. 43, § 4º, o Ministério Público terá o prazo de dois dias, antes do julgamento, para emitir parecer. O mesmo deve ocorrer no procedimento do RDE.

A impugnação do MP, assim como a dos demais legitimados, deve se referir à dúvida apresentada pelo requerente ao juízo.

O MP pode, também, assumir o impulso ao requerimento, em caso de desistência do autor, como visto em item anterior.

A Lei Complementar 64/90, art. 3º diz que: “§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária”. Há identidade de razões para que esta vedação se aplique, também, à impugnação do RDE. Cientificado da propositura do RDE, o membro do MP que incida na vedação deve passar o caso, *incontinenti*, para seu substituto legal.

§ 10. Serão reunidos para julgamento conjunto o Requerimento de Declaração de Elegibilidade e o registro de candidatura, salvo na hipótese de tramitarem em instâncias diversas, situação em que haverá a suspensão do processamento do RDE até que eventual recurso advindo do registro aporte no Tribunal, sendo competente para apreciá-los o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro.

§ 11. Em caso de não apresentação do registro de candidatura até o dia 15 de agosto do ano da eleição, o RDE será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 29, , desta Resolução.

Conquanto a resolução tenha negado ao RDE a natureza de pré-registro, é indubitoso de que a dúvida pode se referir à matéria idêntica àquela que será controvertida quando do pedido de registro de candidatura. Aliás, esta deve ser a tônica. Adequado, portanto, que o RDE e o Registro não tenham processamento em separado, quando de alguma forma forem concomitantes.

§ 12. O reconhecimento da capacidade eleitoral passiva restringe-se ao objeto do pedido deduzido em juízo e, transitado em julgado, impede sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento.

§ 13. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais manterão página oficial de livre acesso na internet, distinta do sistema de divulgação de candidaturas e de contas, destinada ao acompanhamento público e individualizado dos pedidos de RDE

Não deixamos de remarcar nossa opinião de que, mais útil e conveniente, seria um RDE que permitisse, tanto ao juízo quanto aos impugnantes apresentar outras restrições ao direito de candidatura acaso existentes. Outrossim, a possibilidade de escolher a dúvida relevante ou de cumular questões pode, na prática, fazer com que o RDE seja mesmo uma antecipação da fase do registro, o que suscita preocupações que serão apresentadas à frente.

O caráter jurisdicional do requerimento vem reforçado pela previsão de que, transitada em julgado a decisão, ela não poderá ser revista por ocasião do pedido de registro, exceto diante de mudanças fáticas ou jurídicas. É, portanto, uma coisa julgada “rebus sic stantibus”. Identificamos aqui um problema que pode ser grave. É que a legitimação para a impugnação ao pedido de registro é ampla. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar 64/90, ela poderá ser feita por qualquer candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público”. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite que a impugnação ao registro seja feita até por candidatos de outra unidade da federação. O juiz pode, de ofício, conhecer de restrições, ainda que não invocadas pelos impugnantes e se faculta a qualquer eleitor a apresentação de “notícia de inelegibilidade”.

À legitimação ampla da impugnação ao registro se contrapõe a legitimação restrita para a impugnação ao RDE (partidos, federações e Ministério Público). Não há dúvida de que se trata, portanto, de um controle diminuído que produzirá coisa julgada perante o controle mais amplo, criando risco efetivo de desatenção à proteção em face da improbidade administrativa e da imoralidade apontadas pelo art. 14, § 9º da Constituição Federal.

Veja-se que, embora a resolução tenha dificultado que se considere o RDE como uma antecipação do registro de candidatura, a seleção, pelo requerente, da dúvida mais relevante ou a cumulação de dúvidas pode produzir idêntico efeito.

Não se pode conceber, portanto, que o ajuizamento do RDE seja feito sem a mais ampla publicidade, para que ao menos os partidos políticos ou federações possam exercer a parcela de controle que lhes cabe. O risco de uma atuação concertada de pré-candidatos e partidos para obtenção de uma decisão favorável sem um contraditório mais amplo é real. É certo que a atuação obrigatória do Ministério Público Eleitoral mitiga esses azares, mas não a ponto de tolerar qualquer publicidade diminuída do ajuizamento do RDE.

A criação de página na internet, de acesso público, conforme determina o § 13 parece insuficiente para conjurar tais receios. Ainda que a propositura do RDE seja objeto de edital, como sugere o § 9º, seria conveniente de que os partidos políticos da circunscrição fossem notificados.

O risco de atuação manipuladora advém, por igual, da inexistência na resolução de norma impeditiva do ajuizamento plural de requerimentos, perante tribunais diferentes. Um requerente astucioso, conhecedor, por exemplo, da jurisprudência peculiar de um tribunal regional eleitoral, poderia escolher apresentar perante ele sua dúvida. E, perante outro, dúvida diversa. Ao final, ele teria uma coleção de decisões para utilizar perante o juízo que, afinal, for o competente para seu registro de candidatura.

É certo que a *ratio* da lei – e da resolução - é limitar o requerimento à circunscrição na qual está domiciliado o pré-candidato, mas não veio uma vedação expressa à proposição de RDEs em circunscrições diversas. Basta que o partido anua! E, para RDEs propostos antes dos seis meses exigidos para filiação e domicílio, o Brasil é o limite...

Sem falar na hipótese, por exemplo, de um candidato que irá concorrer a presidência da república ajuíze um RDE perante um tribunal regional eleitoral, sustentando que, até então, pretendia concorrer a um cargo estadual. O julgamento deste tribunal regional eleitoral condicionará a futura apreciação do tribunal superior?

A verdade é que o RDE, mesmo transitado em julgado, não condiciona a futura escolha do pré-candidato. Ele pode, a princípio, pretender disputar para governador, apresentando RDE perante o tribunal regional e, depois, mudar de ideia e concorrer à Presidência...

Diante dessas possibilidades, não temos dúvida em indicar que a coisa julgada somente produz efeitos perante o juízo que julgou o RDE, não alcançando outros juízos ou tribunais eleitorais que sejam competentes para o exame do pedido de registro de candidatura afinal formulado. Logo, a coisa julgada vinda de um TRE não condicionará o de outra unidade federativa e, muito menos, o TSE. A exceção é se a decisão vier do próprio TSE. Nesse caso, a coisa julgada se estenderá às outras instâncias da Justiça Eleitoral, tendo em vista o papel de órgão de última instância exercido por esta corte.

§ 14. As disposições existentes neste artigo aplicam-se, no que couber, às ações protocolizadas antes da publicação desta Resolução.

A Lei Complementar 219/2025 é datada de 29 de setembro de 2025. A Resolução nº 23.754, que regulamentou o RDE é de 4 de março de 2026. Mais de cinco meses. É tempo suficiente para que se tenham proposto RDEs país afora.